



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.571, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a responsabilidade pela transferência de propriedade de veículo automotor e institui multa indenizatória automática em casos de omissão do comprador no registro junto ao órgão de trânsito competente, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a responsabilidade pela transferência de propriedade de veículo automotor e institui multa indenizatória automática em casos de omissão do comprador no registro junto ao órgão de trânsito competente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir maior segurança jurídica nas transações de compra e venda de veículos automotores, prevenindo prejuízos ao vendedor em decorrência da não transferência de propriedade pelo comprador no prazo legal.

Art. 2º O adquirente de veículo automotor, pessoa física ou jurídica, deverá efetuar a transferência de propriedade perante o órgão executivo de trânsito competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do Certificado de Registro de Veículo (CRV), conforme determina o art. 123, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 3º O descumprimento do prazo previsto no artigo anterior implicará, além das penalidades previstas no CTB, a aplicação das seguintes medidas complementares:

I – multa indenizatória automática equivalente a 5% (cinco por cento) do valor venal do veículo, revertida em favor do vendedor originário;

II – bloqueio administrativo temporário para novos registros de veículos em nome do comprador inadimplente até a regularização da transferência;

III – responsabilidade civil solidária do comprador por todas as infrações, débitos, tributos, encargos e danos gerados após a data de assinatura do documento de transferência.

Art. 4º O vendedor que tiver cumprido sua obrigação de comunicação de venda ao órgão de trânsito ficará isento de responsabilidade civil, tributária e administrativa por fatos posteriores à alienação, independentemente da efetivação do registro pelo comprador.

Apresentação: 30/10/2025 17:28:49.930 - Mesa

PL n.5571/2025



\* C B 2 5 2 0 9 1 7 1 7 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Art. 5º As instituições financeiras, empresas de leilão, concessionárias e plataformas digitais de intermediação de veículos deverão assegurar, em seus contratos e sistemas eletrônicos, mecanismos automáticos de registro e comunicação da alienação junto ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e aos órgãos estaduais competentes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 6º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará as instituições responsáveis à multa administrativa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ocorrência, além de responsabilização solidária pelos danos causados ao antigo proprietário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo as condições técnicas e operacionais para aplicação automática das multas, compensações e comunicações entre órgãos e entidades envolvidas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa corrigir uma falha estrutural no processo de transferência de veículos automotores no Brasil, que tem gerado milhares de litígios judiciais e prejuízos a cidadãos de boa-fé, vítimas da omissão do comprador em registrar o veículo adquirido em seu nome.

O caso recentemente julgado pela Vara da Fazenda Pública de Limeira (SP), sob relatoria da juíza Graziela da Silva Nery, ilustra de forma clara a gravidade do problema. Mesmo após entregar o carro e os documentos, um morador da cidade continuou sendo cobrado por multas, IPVA e outras dívidas geradas pelo novo proprietário, que não realizou a transferência junto ao Detran.

Na decisão, publicada em 23 de outubro de 2025, o juízo reconheceu que o autor “sofreu transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento”, já que teve pontuação indevida em sua CNH, notificações de infrações e até o nome protestado em cartório, tudo por negligência do comprador. A magistrada determinou indenização por danos morais e destacou a omissão do sistema administrativo em proteger o vendedor diligente.

Casos como este são extremamente comuns. Segundo o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e o Fórum Nacional de Trânsito (2024), mais de 1,3 milhão de comunicações de venda anuais não resultam em efetiva transferência de propriedade, mantendo o antigo dono indevidamente vinculado a débitos e responsabilidades.

Embora o art. 123, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) imponha o prazo de 30 dias para a transferência, a ausência de sanções civis diretas ao comprador torna a norma ineficaz. O vendedor, mesmo cumprindo sua obrigação de comunicar a venda, permanece vulnerável a cobranças, restrições de crédito e autuações indevidas.

O presente Projeto de Lei, portanto, inova ao criar um mecanismo de multa indenizatória automática, de caráter reparatório e pedagógico, revertida ao vendedor que comprovadamente tenha comunicado a venda. Além disso, estabelece bloqueio administrativo ao comprador inadimplente, estimulando o cumprimento do dever de registro.

A proposta também obriga instituições financeiras, concessionárias e plataformas digitais a integrarem seus sistemas ao Detran, garantindo automação





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

da comunicação de alienações, medida que reduz fraudes, burocracia e ineficiência operacional.

Sob o ponto de vista jurídico, a proposição é plenamente constitucional, encontrando fundamento nos arts. 5º, XXXII; 22, XI; e 170 da Constituição Federal, que tratam da defesa do consumidor, competência legislativa sobre trânsito e transporte, e da ordem econômica baseada na função social e boa-fé nas relações de consumo.

Além de justa, a medida é técnica e exequível, pois utiliza mecanismos já disponíveis nos sistemas de registro digital dos Detrans, integráveis via Renavam, CRLV-e e plataformas Gov.br, sem custos adicionais ao cidadão.

Do ponto de vista social e econômico, o projeto representa um avanço civilizatório: reforça a segurança jurídica, protege o cidadão de boa-fé, coíbe a inadimplência e a fraude documental, e contribui para a modernização administrativa dos órgãos de trânsito.

Ademais, a proposta está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente:

ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) – ao fortalecer a proteção jurídica do cidadão;

ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura) – ao modernizar processos públicos com tecnologia e interoperabilidade digital;

ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) – ao promover transparência e responsabilidade no tráfego urbano.

Dessa forma, o projeto é coeso, robusto, técnico e constitucionalmente seguro, equilibrando o dever de registro com o direito à proteção do vendedor, e garantindo transações automotivas mais seguras, transparentes e justas em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**